



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga Décima Câmara Cível)

REEXAME DA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0486006-54.2011.8.19.0001

COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC

Apelantes: 1. MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (*segundo réu*)

2. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (*autor*)

Apelados: 1. OS MESMOS

2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO (*primeiro réu*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

REEXAME DA APELAÇÃO CÍVEL. Decisão colegiada que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo segundo réu (Município do Rio de Janeiro) e pelo autor (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). Determinado, pela Egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte Estadual, o retorno dos autos ao órgão julgador, para que verificada aparente divergência com a tese fixada no Tema nº 689 do Supremo Tribunal Federal, o que, no entanto, não ocorreu. Acórdão, ora reexaminado, que manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que respeita ao primeiro réu (Estado do Rio de Janeiro), e de parcial procedência com relação à edilidade. Julgado que não definiu políticas públicas a serem implementadas, mas apenas identificou e apresentou necessidades locais à preservação de vidas humanas e do meio ambiente, determinando, assim, os objetivos que deveriam ser atingidos pelo ente público, ora recorrente. Omissão do Poder Público, na espécie, que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Juízo de retratação não exercido nesta sede. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível 0486006-54.2011.8.19.0001, em que são apelantes MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e apelados OS MESMOS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público (antiga Décima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em não exercer o juízo de retratação**, ficando mantida a **NEGATIVA DE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Relatório complementar ao constante do índice 705.
2. Acórdão da Décima Câmara Cível, atual Segunda Câmara de Direito Público, no índice 710, de relatoria do Des. José Carlos Varanda, negando provimento aos recursos, o qual seguiu mantido em sede de embargos de declaração (índice 848).
3. Inconformado, o Município do Rio de Janeiro interpôs recursos especial (índice 959) e extraordinário (índice 940), tendo sido apresentadas contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nos índices 985, 1.004 e 1.035. Ambos os recursos foram inadmitidos (índices 1.063 e 1.068).
4. Interposto agravos nos recursos extraordinário e especial pela municipalidade (índices 1.090 e 1.109), contrarrazoados nos índices 1.131, 1.141, 1.157 e 1.170.
5. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1.193/1.194 do índice 1.193), mantida em sede de agravo interno (fls. 1.244/1.247 do índice 1.193).
6. Decisão do Supremo Tribunal Federal, determinado a devolução dos autos ao Tribunal de original para que adotados os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (índice 1.254).
7. Determinado, então, pela Egrégia Terceira Vice-Presidência o sobrestamento do recurso extraordinário, em razão do Tema nº 698 do Supremo Tribunal Federal (índice 1.258).
8. Após, aquela Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este órgão colegiado, a fim de que verificada eventual dissonância entre o acórdão recorrido e a tese fixada naquele Tema nº 698 (índice 1.271).

VOTO

9. Conforme relatado, retornaram os autos da Egrégia Terceira Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação. Porém, **não se verifica a ventilada divergência.**



- 10.** A Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 698, fixou as seguintes teses: 1. *A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.* 2. *A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.* 3. *No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).*
- 11.** Nessa toada, ressalta-se que incumbe ao Poder Público a implementação de políticas sociais necessárias a assegurar aos cidadãos a garantia de direitos constitucionalmente previstos, em especial, no caso em tela, da dignidade da pessoa humana e da moradia.
- 12.** De outro viés, havendo omissão do Poder Público no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente asseguradas, o que foi demonstrado existir no caso dos autos, cabe ao Poder Judiciário determinar a respectiva adoção de medidas para assegurá-las à coletividade, sem que se viole o princípio da separação de poderes.
- 13.** Na espécie, pela leitura do dispositivo da sentença, mantida nesta sede pelo acórdão que negou provimento aos recursos de apelação, constata-se que não foram definidas políticas públicas a serem implementadas, mas apenas identificadas necessidades locais à preservação de vidas humanas e do meio ambiente, determinando-se, assim, os objetivos que deveriam ser atingidos pelo ente público, ora recorrente (fls. 513/514 do índice 507). Confira-se:



a) Executar na localidade denominada "RUA MIRA", situada no Maciço da Tijuca, medidas técnicas entendidas como cabíveis, efetivas e eficientes, considerando sua discricionariedade administrativa, de forma a reduzir as áreas classificadas no relatório existente nos autos, como de alto risco de escorregamentos e deslizamentos para o nível baixo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procedendo, se necessário for, a realocação das famílias mediante prévio cadastramento. Findo o prazo estipulado deverá ser apresentado relatório técnico de engenharia comprobatório da obrigação aqui determinada;

b) Após a conclusão dos trabalhos de redução do nível acima apontado, implementar plantio de espécies nativas do Maciço da Tijuca, bem como espécies que ajudem a impedir deslizamentos das áreas, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão da primeira obrigação acima estipulada, findo o qual deverá ser apresentado relatório técnico comprobatório de seu cumprimento;

c) Implantar, no prazo de 02 (dois) anos, infraestrutura para o fim de instalação de rede de esgotos sanitários nas formas e modos recomendados pelo setor técnico responsável;

d) Promover, de imediato, medidas que forem necessárias, porém efetivas, para evitar novas ocupações irregulares e desmatamentos, sob pena de multa por infração constatada, decorrente de omissão do poder-dever de polícia.

14. Verifica-se, ademais, ter a sentença imposto a observância da discricionariedade administrativa da edilidade na implantação de medidas técnicas, que entenda cabíveis, a fim de reduzir o risco de escorregamentos e deslizamentos no local.

15. Como se não bastasse, ressalta-se que a presente ação judicial foi proposta em dezembro de 2011, sendo, portanto, necessário examinar se, quase treze anos depois, as irregularidades indicadas na petição inicial subsistem ou não.

16. Sendo assim, **MANTÉM-SE** o acórdão.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A